



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.561 - RJ (2015/0248600-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : VALDEIR DIAS PINNA
AGRAVANTE : PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : ISABELLA PICANÇO MACHADO MATEUS VIEIRA
JONAS LOPES DE CARVALHO NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JORGE DO VALLE
INTERES. : CLÁUDIO DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENALIDADES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 12 DA LEI 8.429/92. PRINCÍPIOS DA *RAZOABILIDADE* E DA *PROPORCIONALIDADE*. EXCESSO NÃO DEMONSTRADO. ARESTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme já disposto no *decisum* combatido, os agravantes deixaram de impugnar a incidência da Súmula 280/STF, de modo que, quanto à tese da ocorrência da prescrição, não se pode conhecer do Agravo. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. O Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os recorrentes praticaram os atos ímprobos descritos nos arts. 11 da Lei 8.429/1992 e que o dolo foi comprovado. A alteração desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que não há impedimento à aplicação cumulativa das sanções previstas no art. 12 da LIA, bastando que a dosimetria respeite os princípios constitucionais da *proporcionalidade* e da *razoabilidade*.
4. Não há desproporcionalidade nas sanções aplicadas. Aresto em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.
5. Agravo Regimental conhecido parcialmente, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.561 - RJ (2015/0248600-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : VALDEIR DIAS PINNA
AGRAVANTE : PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : ISABELLA PICANÇO MACHADO MATEUS VIEIRA
JONAS LOPES DE CARVALHO NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JORGE DO VALLE
INTERES. : CLÁUDIO DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu do recurso pela aplicação da Súmula 182/STJ.

A parte agravante alega que teriam sido impugnados todos os fundamentos da decisão recorrida.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.561 - RJ (2015/0248600-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.1.2016.

Nas razões de Recurso Especial, interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF, a parte ora agravante alega violação dos arts. 269, IV, 333, II, 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 10, *caput*, II, 11, *caput*, V, 12, II, III e parágrafo único, 23, I, II da Lei 8.429/92, 125, IV, 251, 311, 312 e 315 do Código Penal Militar (Decreto-Lei 1.001/1969).

O Recurso Especial não foi admitido no tocante à alegada ocorrência de prescrição pela incidência da Súmula 280/STF e quanto às demais questões pela aplicação da Súmula 7/STJ.

A parte agravante, conforme já disposto no *decisum* combatido, deixou de impugnar a incidência da Súmula 280/STF, de modo que, quanto à tese da ocorrência da prescrição, não se pode conhecer do Agravo.

Contudo, houve impugnação acerca da aplicação do enunciado 7/STJ.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

Ao decidir a controvérsia, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 995-998):

Ressalte-se que se revela descabida a alegação de inexistência de ato de improbidade, restando comprovada a indevida nomeação aos quadros funcionais do Corpo de Bombeiro do Estado do Rio de Janeiro do terceiro apelante, o qual sequer se inscreveu no concurso público, bem como de outros envolvidos na fraude do certame. Tal situação já foi amplamente decidida nesta Corte nas diversas demandas em que figuram os primeiros apelantes como réus.

Mais uma vez destaca-se o seguinte trecho do douto Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 968/985):

No que diz respeito à prática de ato de improbidade administrativa, essa Corte de Justiça já teve a oportunidade de apreciar a questão e o fez com irretocável acerto. Em voto da lavra do douto Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo, atribuiu responsabilidade ao Comandante-Geral e ao Chefe da Diretoria Geral de Pessoal e Seleção e Ingresso pela verificação da classificação do candidato através da publicação do resultado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

final no Diário Oficial, para efetiva fiscalização e controle da lisura do procedimento, sendo que a concordância do primeiro agente público com a sindicância que concluiu pela ausência de irregularidades no concurso público em questão revela a má-fé dos mesmos, pois era possível verificar a discrepância entre a lista oficial publicada no Diário Oficial do dia 06/07/1998 e a listagem adulterada que constava no computador da DGP2, na qual o 5º réu foi incluído como aprovado. Ainda que não houvesse a vontade livre e consciente dos referidos agentes de praticar o ato ímprobo previsto no artigo 11, inciso V da Lei nº 8429/92, assumiram o risco de praticá-lo ao não realizarem a conferência das listagens. Tipificação do artigo 11 da Lei 8429/92 que não se exige o prejuízo material aos cofres públicos ou o enriquecimento do agente público.

Responsabilidade dos 2º e 4º réus pela irregular incorporação e convocação do 5º réu. Conduta inserta também no artigo 10, inciso II, da Lei 8429/92, pois o Comandante Geral e o Chefe da DGP2 contribuíram para o recebimento de verbas públicas pelo falso candidato aprovado, sem a observância da formalidade legal, que era o próprio concurso público previsto no artigo 37, inciso II, da CRFB/88 (TJRJ. DÉCIMA SEXTA CAMARA CÍVEL. APELAÇÃO 0096969-31.2007.8.19.0001. DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 19/11/2013).

Exatamente essa a hipótese dos autos, em que a ação de improbidade constatou a ilegalidade do ingresso, nos Quadros do Corpo de Bombeiros do Estado, de CLÁUDIO DE SOUZA, réu que apelou da sentença às fls. 928/940 dos autos.

Em relação aos demais, o próprio ex Diretor-Geral de Pessoal do CBMERJ, Jorge do Valle, admitiu que “todo o trabalho relativo a concurso foi desenvolvido do Gabinete do próprio Sr. Comandante- Geral (PAULO) pelo Tenente-Coronel VALDEIR, sob a supervisão direta do Comandante”, e nenhum desses oficiais superiores teve a preocupação de conferir a listagem “oficial” de classificados. Ora, se não foram os responsáveis diretos pela incorporação de Cláudio de Souza e outros beneficiados às fileiras da Corporação, certo é que contribuíram para a ilegalidade ao deixar de zelar pela regularidade do concurso.

O que não deixa de causar estranheza é que os três – Paulo, Valdeire Jorge do Valle – não só assinaram o ato de incorporação de CLÁUDIO DE SOUZA, mesmo sabendo que sequer constava da listagem de candidatos, como consideraram a verificação da inscrição e aprovação no concurso como sendo “mera formalidade”. (fls.982/983).

(...)

Destarte, resta configurado o ato de improbidade dos primeiros apelantes, diante da irregular incorporação do terceiro apelante nos quadros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionais do Corpo de Bombeiros deste Estado, posto que não se atendeu a exigência constitucional do concurso público.

(...)

É inviável analisar as teses defendidas no Recurso Especial de que as condutas praticadas não seriam atos ímprobos e de que inexistiria dolo e culpa, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

No tocante à alegada desproporcionalidade das penas, o STJ consolidou a orientação de que não há impedimento à aplicação cumulativa das sanções previstas no art. 12 da LIA, desde que a dosimetria respeite os princípios constitucionais da *proporcionalidade* e da *razoabilidade*.

Nesse sentido (grifei):

RECURSOS ESPECIAIS MANEJADOS PELOS IMPLICADOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CARTA CONVITE FORJADA APÓS A ESCOLHA DO FORNECEDOR E O RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. CONDUTA REITERADA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS AGENTES. **ACUMULAÇÃO DE REPRIMENDAS NO CASO CONCRETO.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CUMULATIVA DE PENALIDADES, DESDE QUE RESPEITADOS OS VETORES DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. EXCESSO NÃO DEMONSTRADO.** RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

1. Os recursos especiais não merecem acolhida no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o alegado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts.

541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. O aresto impugnado não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido de que o ilícito de que trata o art. 11 da Lei nº 8.429/92 dispensa a prova de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito do agente. Precedentes.

3. A discussão referente à possibilidade, ou não, de aplicação cumulativa de reprimendas no caso concreto não foi apreciada no acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Incide, portanto, neste particular, o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. Ainda que superado o veto processual apontado, melhor sorte não teriam os recorrentes. **É que este Superior Tribunal firmou a compreensão de que não há impedimento à aplicação cumulativa das sanções previstas no art. 12 da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIA, bastando que a dosimetria respeite os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

4. De se ter em mira, nesta quadra em que se questiona a correção da dosimetria, que as reiteradas condutas imputadas aos recorrentes e devidamente comprovadas - fraude a procedimentos licitatórios - mostram-se graves, em clara afronta aos princípios da Administração Pública.

5. Nessa compreensão, as razões do recurso especial não lograram demonstrar que, na espécie, as sanções aplicadas devessem ser decotadas porque desproporcionais ou irrazoáveis.

6. Recursos especiais desprovidos.

(REsp 1091420/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEÍCULO ADULTERADO UTILIZADO POR DELEGADO DE POLÍCIA. DOLO COMPROVADO. SANÇÕES CUJA APLICAÇÃO OBSERVOU A AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DE DANO AO ERÁRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, o recorrente foi condenado com a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar e multa civil de cinco vezes o valor de sua última remuneração, por ter-se comprovado que, na condição de Delegado da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, transitava e mantinha veículo com elementos de identificação adulterados.

2. O acórdão de origem assentou suas conclusões sobre farta prova quanto à responsabilidade do agente ímprobo, de modo que, nessas circunstâncias, são inafastáveis as premissas fáticas, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Corte Estadual promoveu clara adequação da dosimetria da pena às circunstâncias do caso concreto, tendo dado parcial provimento ao recurso do particular para reduzir o valor da multa civil. **Se as sanções da lei de improbidade foram aplicadas cumulativamente, significa que o Tribunal a quo, diante da prova produzida, considerou elevado o desvalor ético e moral do desvio praticado pelo demandado, Delegado da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais que conduzia e mantinha veículo com elementos de identificação adulterados.**

4. Impossibilidade, in casu, de modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, considerando inexistir evidência de sancionamento desarrazoado ou desproporcional. Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 360.225/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 18/06/2014)

No caso em exame, a pena da parte ora recorrente, foi bem dosada não se vislumbrando a alegada desproporcionalidade.

Portanto, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Agravo, mas nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0248600-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 790.561 / RJ**

Números Origem: 00969571720078190001 20070010946515 20070010948214 20070010949164
201524560623

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDEIR DIAS PINNA
AGRAVANTE : PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : ISABELLA PICANÇO MACHADO MATEUS VIEIRA
JONAS LOPES DE CARVALHO NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JORGE DO VALLE
INTERES. : CLÁUDIO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDEIR DIAS PINNA
AGRAVANTE : PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : ISABELLA PICANÇO MACHADO MATEUS VIEIRA
JONAS LOPES DE CARVALHO NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JORGE DO VALLE
INTERES. : CLÁUDIO DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.